



PROCESSO N.º 1451/2010

PROTOCOLO N.º 9.510.885-7

PARECER CEE/CEB N.º 1210/10

APROVADO EM 16/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SENAC – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: UMUARAMA

ASSUNTO: Pedido de regularização de vida escolar dos alunos por meio da convalidação de estudos das Turmas sob n.ºs 200600077 e 200600095 do Curso Técnico em Enfermagem em Nível Médio, de forma descentralizada no município de Guaíra, iniciadas em maio de 2006 sem autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo Ofício n.º 2807/2010 - GS/SEED, de 06 de agosto de 2010, fls. 42, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha este processo

por meio do qual o Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, solicita convalidação de estudos realizados pelos alunos das turmas do Curso Técnico em Enfermagem de Nível Médio, ofertadas de forma descentralizada no Centro de Educação do SENAC, no município de Umuarama, para o município de Guaíra.

Resgate-se que este processo foi protocolado em 02/08/2007, na Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED e deu entrada neste Colegiado em 26/08/2010.

Este protocolado reporta-se ao Processo n.º 1101/06, sobre o qual este Colegiado exarou o Parecer n.º 117/07-CEE/PR, aprovado em 28/03/2007.

Consta no VOTO DO RELATOR desse Parecer:

as turmas do Curso Técnico em Enfermagem de Nível Médio que iniciaram sem a autorização deste Colegiado estão funcionando irregularmente no Sistema Estadual de Ensino. **Cabe ao SENAC, solicitar a convalidação dos estudos realizados pelos alunos das respectivas turmas, tendo em vista o descumprimento do contido no Parecer n.º 48/06-CEE/PR.**



PROCESSO N.º 1451/2010

Assim, a Direção do SENAC pelo documento de fls. 02 vem a este Colegiado “solicitar [...] a convalidação de estudos realizados pelos alunos das duas turmas descentralizadas do [...] SENAC, em Umuarama, para o município de Guaíra, sem a devida autorização deste Colegiado”.

## **2. No Mérito**

Trata-se de pedido de regularização de vida escolar dos alunos por meio da convalidação de estudos das Turmas sob n.ºs 200600077 e 200600095 do Curso de Técnico em Enfermagem em Nível Médio, de forma descentralizada no município de Guaíra, iniciadas em maio de 2006 **sem** autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Consta dos autos os Relatórios Finais das Turmas em epígrafe, fls. 15 a 28, bem como da Matriz Curricular aprovada, fls. 31, sobre os quais a Coordenadoria de Documentação Escolar da SEED manifesta:

(...)

3- Os alunos relacionados no Relatório Final do Curso TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Turma 200600077 e Turma 200600095, época de 22/05/2006 a 23/02/2009, às fls. A 28, cursaram as disciplinas do Módulo I a III, conforme Matriz Curricular, aprovada pelo Parecer n.º 847/05 – CEE, às fls. 31, e integralizaram o currículo do referido curso, cumprindo 140 horas no módulo I, 1210 horas no módulo II e 450 horas no módulo III, num total de 1.800 horas.

(...)

Aduz-se da manifestação da CEF/SEED que os estudos realizados pelas Turmas sob n.ºs 200600077 e 200600095, embora sem autorização do Sistema Estadual de Ensino, foram integralizados conforme o Plano de Curso autorizado.

A autorização para funcionamento dos curso Técnicos de nível Médio está normatizada na Deliberação n.º 09/06-CEE/PR conforme segue:

### **Capítulo IV - DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO**

Art. 19. A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 20. O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

I – estabelecimento de ensino;



PROCESSO N.º 1451/2010

II – novo curso em estabelecimento já credenciado.

Art. 21. Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo curso, sem ato expresso de autorização exarado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar dos alunos, com as penalidades definidas pelo CEE.

(...)

Esse dispositivo não deixa dúvidas quanto à indispensabilidade do ato de autorização para o início das atividades escolares de curso técnico.

A Deliberação nº 04/99-CEE/PR, a qual estabelece regras gerais para a Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, prevê:

#### **CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

(...)

Art. 25 - O ato de autorização para funcionamento **é indispensável** para a instalação de: (Grifei)

I - Estabelecimento de Ensino Fundamental, Médio e de Educação de Jovens e Adultos;

(...)

#### **CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 60 – São nulos os atos escolares praticados:

I - antes da autorização para funcionamento de estabelecimento ou curso;  
(...)

§2º - Os danos causados aos alunos por infrações aqui descritas são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora, cabendo aos prejudicados pleitear reparações na instância adequada.

(...)

Como se vê, o supracitado art. 21 da Deliberação nº 09/06-CEE/PR, essa específica para normatizar a Educação Profissional no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, apenas corrobora a *conditio sine qua non* já prevista na Deliberação nº 04/99-CEE/PR para o início da oferta de um curso.

Quando da prática de atos irregulares, a mesma Deliberação nº 04/99-CEE/PR prevê as seguintes sanções ao estabelecimento de ensino:



PROCESSO N.º 1451/2010

**CAPÍTULO VIII - DAS IRREGULARIDADES - Seção I - Da Apuração e das Sanções**

(...)

Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

(...)

II - Aos responsáveis pelo estabelecimento:

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

(...)

**II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, esta Relatora é favorável à convalidação de estudos das Turmas sob n.ºs 200600077 e 200600095, iniciadas em 22/05/2006 a 23/02/2009 do Curso Técnico em Enfermagem de Nível Médio, ofertado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, do município de Umuarama.

Entretanto, em decorrência do funcionamento do curso sem que instituição de ensino tivesse autorização para tanto, aplique-se ao SENAC – Centro de Educação Profissional de Umuarama a sanção cominada no art. 56, I “a” e, quanto aos responsáveis pelo estabelecimento, a sanção contida no art. 56, II “a” da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEB